



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000448/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.507 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO MUNICIPAL ENS. SUPERIOR CONS. LAFAIETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2004

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carream à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

TAXA DE JUROS SELIC.

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

EXIGÊNCIA DA MULTA.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido na NFLD, conforme ementa do Acórdão nº 02-17.513 (fls. 105/108):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2004

RETENÇÃO.

A empresa tomadora de serviços por cessão de mão-de-obra está obrigada a reter 11% do valor bruto da nota fiscal e recolher o valor retido em nome da empresa cedente até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal.

Lançamento Procedente

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD DEBCAD 37.119.019-3 (fls. 02/37), consolidado em 28/09/2007, no valor de R\$ 10.393,33, do período 07/2003 a 07/2004, referente à retenção de 11% das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, empregada na construção civil do Prédio da Faculdade de Direito do contribuinte, cujos valores foram retidos e não recolhidos.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 52/56), será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal em virtude do fato configurar, em tese, crime previsto no art. 168-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto Lei nº 2.848 de 07/12/1940, na redação da Lei 9.983 de 14/07/2000.

O Contribuinte tomou ciência da NFLD, pessoalmente, em 28/09/2007 (fl. 02) e, em 30/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 82/90, instruída com os documentos nas fls. 91 a 100.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-17.513, em 13/03/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 23/06/2008 (AR - fl. 112) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/07/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 114/125, onde alega:

1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão de não terem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;
2. No mérito:
 - a. Absoluta regularidade dos recolhimentos das retenções previdenciárias realizadas;
 - b. Irregularidade na aplicação da SELIC como juros de mora;
 - c. Ilegalidade na aplicação de multa em percentual acima de 12%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade – revisão do lançamento - Violação à ampla defesa e contraditório

O contribuinte aduz que o lançamento deve ser revisto em face da existência de erros e alega que restaram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera que grande parte das infrações e dos créditos tributários exigidos partem da premissa de que não foi comprovada a regularidade dos recolhimentos das contribuições, entretanto, o prazo concedido pela fiscalização para a apresentação da documentação foi exíguo.

Assevera que no processo administrativo, os princípios da ampla defesa e contraditório devem ser interpretados baseando-se no fato de que se faz necessário garantir ao contribuinte o direito de apresentar defesa e produzir provas, inclusive com a possibilidade de juntada posterior de documentos.

O contribuinte tomou ciência para a apresentação de documentos em 05/03/2007, sendo que o prazo foi prorrogado para 10/04/2007. Novamente, em 13/07/2007 foi emitido um outro termo para a apresentação de novos documentos, sendo que o contribuinte ficou-se inerte. Observa-se que o encerramento da fiscalização ocorreu em 28/09/2007. Com a posterior alteração do lançamento foi novamente aberto o prazo para apresentação de documentos e de alegações por parte do contribuinte, tendo este apresentado petição com as considerações que entendeu pertinentes.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado novamente a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

O presente processo trata da exigência dos 11% das notas fiscais de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, em construção civil do sujeito passivo, prédio da Faculdade de Direito, cujos valores foram retidos e não recolhidos pelo sujeito passivo.

Assevera a Recorrente que, durante o lapso temporal declinado no relatório de notificação, procedeu em conformidade com a legislação que rege a matéria, realizando as retenções pertinentes e fazendo o devido repasse à seguridade social. Entretanto, como a documentação é por demais extensa, e sendo o lapso temporal remoto, nem sempre é passível de ser localizada rapidamente a documentação, razão porque se reserva ao direito de disponibilizar e entregar Dos demais documentos comprobatórios posteriormente.

A Recorrente traz argumentos genéricos, afirma que recolheu as retenções objeto de lançamento, no entanto, não traz aos autos os comprovantes dos recolhimentos das retenções efetuadas.

Dessa forma, o lançamento realizado com base na Lei nº 8.212/91, art. 31, parágrafos 1º e 2º, (com as alterações da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei n. 9.711, de 21.11.98); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 219, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º, deve ser mantido, restando incólume a decisão de piso.

Aplicação da Selic

Alega a ilegalidade da cobrança dos juros SELIC, asseverando acerca da inconstitucionalidade da exigência.

No que tange à aplicação dos juros SELIC, destaque-se que a jurisprudência consolidada do CARF reconhece a validade da sua utilização para fins tributários, nos termos do verbete da Súmula nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Portanto, é plenamente válida a sua exigência, não cabendo qualquer ressalva ao lançamento.

Aplicação da Multa

Segundo a Recorrente, a cobrança da penalidade no percentual acima de 12% é flagrantemente ilegal, porquanto não encontra respaldo na nova redação conferida ao art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Com relação à aplicação da multa, verifica-se que a sua incidência foi estabelecida nos termos determinados no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores, portanto, dentro dos preceitos legais, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Ocorre que a multa no percentual da alínea “a”, do inciso II do art. 35 da Lei 8.212/91, não se aplica ao caso sob análise, pois a redução prevista somente é cabível quando o débito incluído em NFLD é liquidado no prazo de defesa, o que não é o caso.

As questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional. Nesse aspecto, cabe ressaltar que referida discussão escapa à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto